FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ANISTIA — APOSENTADORIA

— Não podendo efetivar-se a reversão, pela extinção do cargo, impõe-se a aposentadoria do funcionário beneficiado pela anistia concedida pelo Decreto legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO nº 2.019-67

*

PARECER

No presente processo, Eduardo Leite Vilela, beneficiado pela anistia concedida pelo Decreto-legislativo nº 18, de 1961, requer aproveitamento, em quadro especial do Ministério da Fazenda, invocando a Lei nº 711, de 1949, regulamentada pelo Decreto nº 37.347, de 1955, e o Parecer nº 150-H, de 1965, da Consultoria-Geral da República, aprovado pelo Presidente da República em 9-4-65.

2. O postulante instruiu o pedido com os documentos de fls. 1 a 8, dos quais merecem destaque: Doc. 1 — cópia de carta do Banco do Brasil S. A., datada de 4-2-38, comunicando ao Sr. Eduardo Vilela que embora estivesse, desde 1-7-35, prestando serviços ao expediente da Câmara de Reajustamento Econômico, fôra admitido a título precário na forma e nos têrmos da cláusula 10ª, alínea 2ª do contrato celebrado entre o citado Banco e o Ministério da Fazenda, aprovado pelo Decreto nº 24.451, de 1934; no mesmo documento o interessado expressou concordância com os têrmos da citada missiva; Doc. 2 — cópia de carta do Banco do Brasil S. A. comunicando à Câmara de Reajustamento Econômico dispensa de Eduardo Leite Vilela, ocorrida em 9-8-39, em face de sua condenação pelo Tribunal de Segurança Nacional; Doc. 3 — certidão do inteiro teor da sentença e do acórdão do T.S.M. no processo a que respondeu perante aquêle Tribunal, ora extinto.

3. O Serviço de Pessoal da Fazenda examinou a pretensão em causa, mas antes de emitir parecer conclusivo solicitou a audiência do DASP, ponderando que, embora agraciado pelo Decreto-legislativo 18, de 1961, o peticionário não tem condições de valer-se do aproveitamento determinado pela Lei nº 711, de 1949, uma vez que à data da vigência do citado diploma legal não era mais servidor da Câmara de Reajustamento Econômico.

4. Na informação de fls. 15 o referido Serviço aventa que a solução será a aposentadoria do requerente de acôrdo com a Consolidação das Leis do Trabalho e Lei Orgânica da Previdência Social, computando-se todo o tempo de serviço efetivamente prestado à C.R.E. e mais o período de afastamento, até a decisão final do caso".

5. Ao conhecer do assunto neste Departamento, a Divisão de Classificação de Cargos ressalta que "o requerente não poderá ser aproveitado na Câmara de Reajustamento Econômico que foi extinta, e nem do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, por falta de amparo legal", mas solicita a esta Divisão que "se digne de esclarecer se o Parecer nº 150-H, de março de 1965, atingirá o interessado em face de sua condição de contratado".

6. De início, cabe enfocar a assertiva da DCC a respeito da impossibilidade de retôrno do postulante ao serviço ativo da União como decorrência da anistia que obteve. Na verdade, em relação à Câmara de Reajustamento Econômico, tratando-se de órgão extinto, *et per causa*, nada resta a discutir; mas quanto ao invocado amparo pela Lei nº 711, de 1949, a matéria suscita dúvida merecedora de mais apurado exame.

7. Com efeito, com a anistia que mereceu por ter sido de natureza política a

condenação que lhe acarretou a dispensa, o interessado poderia, em princípio voltar a servir na Câmara de Reajustamento Econômico, nas mesmas formas e têrmos em que fôra inicialmente admitido, isto é, *em caráter precário,* como se dela não se houvesse afastado, salvo no que concerne a salários atrasados, não fôra a extinção do mencionado órgão. Impondo indagar se, como conseqüência obrigatória dessa possibilidade, há que considerar-se o postulante como se estivesse em exercício à data da Lei nº 711, de 1949.

8. A resposta, no entender desta Divisão, há que ser negativa, visto como, a julgar pelo documento juntado pelo interessado às fls. 1, não havia entre êle e a Administração vínculo de natureza sólida, como por exemplo um contrato a prazo tal que autorizasse a afirmação de que estaria êle ainda, à data da Lei nº 711, de 1949, a serviço da Câmara de Reajustamento Econômico não fôra o crime político em razão do qual veio a ser anistiado.

9. Em face disso, esta Divisão subscreve a assertiva da DCC quanto ao não aproveitamento do requerente, quer na Câmara de Reajustamento, quer no Ministério da Fazenda: no segundo, por não ser aplicável, na hipótese a solução decorrente do disposto na Lei nº 711, de 1949.

10. Isto pôsto, vale assinalar que esta Divisão entende que a consulta do DCC, alusiva ao Parecer nº 150-H, de 1965, da Consultoria-Geral da República, refere-se à possibilidade de extrair-se dos ensinamentos ministrados através do mencionado Parecer a dedução de que o Decreto legislativo nº 18, de 1961, sòmente cogita de duas hipóteses alternativas: ou o anistiado reverte ou é aposentado, mesmo em se tratando de ex-contratado a título precário e, portanto, não aposentado ainda que não fôra condenado.

11. Cabe o exame daquele parecer porque conclui êle pela contagem, para todos os efeitos, do período de afastamento em relação àqueles que, beneficiados pelo Decreto legislativo nº 18, lograram retornar ao serviço da Administração. Tal conclusão baseou-se em existir restrição expressa apenas em relação aos que não puderem reverter. Ambas as hipóteses — é óbvio — não se comovem com o caso em exame, no qual o interessado, segundo se demonstrou, não chegou a possuir a qualidade de servidor público, salvo se considerado tal fato irrelevante em face da inteligência do parecer chamado à colação.

12. Ainda sob tal aspecto não se afigura a esta Divisão correto deduzir-se que a anistia em causa assegure sempre a aposentadoria para quaisquer dos que a puderem invocar, mesmo sem terem entre si e a administração vínculo empregatício de caráter estável. Nem tal raciocínio parece resultar como conclusão obrigatória do já referido parecer nº 150-H, da Consultoria-Geral da República, que teria tão-sòmente cogitado da situação daqueles que desenganadamente pudessem reverter na qualidade de servidor público, vale dizer, possuíssem tal qualidade antes de serem afastados de seus cargos ou emprêgos, em função dos quais lhes fôsse, em princípio, possível manter tal qualidade até aposentarem-se na forma da lei.

13. Admitir-se a concessão genérica de aposentadoria a todos os anistiados, ainda que sem prova de vínculo estável com o govêrno, importaria em criar-se uma situação cujos reflexos se estenderiam até às emprêsas privadas, por certo alheias às conseqüências patrimoniais do Decreto legislativo nº 18, inclusive quanto a parte devida pelo empregador ao INPS em razão de seus empregados, o que seria, sem dúvida, absurdo.

14. Todavia, em se tratando de questão vinculada a matéria examinada pela Consultoria-Geral da República, parece a esta Divisão conveniente solicitar a audiência da Consultoria Jurídica dêste Departamento, a fim de que fique o processo em condições de ser encaminhado à Presidência da República com a sugestão de que seja ouvido o elevado órgão de consulta jurídica do Govêrno.

15. Com êste parecer submeto o assunto à deliberação superior.

Brasília, 29 de maio de 1967. — *Paulo César Catalão*, Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.

A Consultoria Jurídica dêste Departamento. Em 30-5-67. — *Belimro Siqueira*, Diretor-Geral.

*

PARECER

I — Empregado da antiga Câmara de Reajustamento Econômico, admitido a título precário, em julho de 1935, foi, em agôsto de 1939, dispensado de suas funções, em face da condenação, por crime político, que sofreu por decisão do Tribunal de Segurança Nacional.

2. Em decorrência do Decreto legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, que anistiou todos os que participaram, direta ou indiretamente, de fatos ocorridos no território nacional, desde 16 de julho de 1934 até a promulgação do Ato Adicional de 2 de setembro de 1961, requereu aproveitamento no Ministério da Fazenda, com invocação da Lei nº 711, de 25 de maio de 1949, e do Parecer 150-H, de 5 de março de 1965, da Consultoria-Geral da República.

3. A Divisão do Regime Jurídico do Pessoal, dêste Departamento (D.R.J.P.), opinando a respeito, conclui, após uma série de considerações, pela impossibilidade de reversão, dada a precariedade da relação de emprêgo do suplicante com a Câmara de Reajustamento Econômico, órgão já extinto, bem como pela circunstância de que, quando entrou em vigor a Lei nº 711, de 1949, não se encontrava êle no exercício de suas funções, pelo que não poderia beneficiar-se das disposições da mencionada lei. Por igual acrescenta ainda a D.R.J.P., também não seria de concluir-se, na impossibiliadde de reversão, pela aposentadoria, desde que o requerente jamais chegou a possuir o *status* de servidor público, com o que não teria aplicação à espécie o invocado Parecer 150-H da Consultoria-Geral da República. Nada obstante, solicitou-se o pronunciamento desta Consultoria Jurídica.

II

4. A condição precária da relação de emprêgo mantida entre o requerente e a Câmara de Reajustamento Econômico não lhe permite, de fato, a reversão, pois que o órgão foi extinto e o benefício da Lei nº 711, de 1949, que assegurou estabilidade àqueles empregados, com o seu posterior aproveitamento em Quadro Especial do Ministério da Fazenda, não o alcança, do momento em que, na forma do art. 1º dêsse diploma legal não era servidor do órgão à data de sua entrada em vigor.

5. Como bem assinalou a D.R.J.P., a precariedade de sua relação de emprêgo não impediria a sua reversão, se existente o órgão do qual foi afastado em conseqüência da condenação judicial por crime político, pois que esta poderia verificar-se também nas mesmas condições. E tal reversão, já agora no Ministério da Fazenda, de fato é inviável, desde que, para tanto, se alteraria o *status* funcional que ostentava quando daquele afastamento, passando de precário a estável, o que, evidentemente, seria atribuir efeitos ao Decreto legislativo nº 18, de 1961, estranhos aos seus objetivos.

6. Mas, se a precariedade da função então exercida não era obstáculo à sua reversão, bastando para isso, como bem esclarece a D.R.J.P., que o órgão ainda existisse, também não o será, na impossibilidade desta, à aposentadoria, desde que, como claramente estatui o § 2º do art. 2º do citado Decreto legislativo nº 18 de 1961.

"Aquêles que, de acôrdo com o parágrafo anterior, não puderem reverter ao serviço ativo, contarão o tempo do afastamento apenas para efeito de aposentadoria ou reforma no pôsto que ocupavam quando foram atingidos pela penalidade."

7. Não é exato, ao contrário do que sustenta a D.R.J.P., que a precariedade da função impeça que a aposentadoria, desde que só a inexistência de vínculo empregatício a impossibilitaria, o que não é o caso do processo.

8. A inaplicabilidade da preceituação transcrita no item 6, supra, à hipótese dos autos, quando guarda ela perfeita adequação com os elementos de fato e de direito defluem do texto do Decreto legislativo nº 18, de 1961, importaria em retirar de sua incidência situação jurídica objetivamente considerada em suas disposições, o que representaria verdadeira violação de direito subjetivo, a pretexto de uma exegese estrita, quando nesta se não compreende, òbviamente, a eliminação de espécies consideradas implìcitamente.

9. Entendo, pois, que na inviabilidade da reversão, pela extinção do órgão em que servia o suplicante em caráter precário, bem como tendo em vista a impossibilidade do seu aproveitamento no Ministério da Fazenda, por não se haver amparado pela Lei nº 711, de 1949, impõe-se a aposentadoria nos precisos têrmos do Decreto legislativo nº 18, de 1961, cuja incidência ao requerente é indiscutível, por abranger a sua situação a hipótese prevista no art. 1º, alínea *a*, combinado com o art. 2º, § 2º, do citado Decreto legislativo.

É o meu parecer.

S.M.J.

Brasília, 4 de agôsto de 1967. — *Clenício da Silva Duarte*, Consultor Jurídico.

Aprovo.

Em 8 de agôsto de 1967. — *Belmiro Siqueira*, Diretor-Geral.